

Vista-se que o Porto Tucumã é da empresa Porto Tucumã LTDA tendo em vista os requerimentos de Revisão das Áreas de Licença de Operações extractiva - Certificado LOC 035/2015, de 17/02/2015, com validade até 17/02/2035 — considerando o processo Administrativo PA/02715/2015/003/2015 — vencido constatados os informados o que segue:

1. Verifica-se a necessidade de se implantar dentro CSAO, para se estimular os usuários das áreas queimadas a eficiência e sustentabilidade de reparacões. Se a área e os usuários parecerem previsíveis, não haverá necessidade de separadas das eficiências ligadas destimadas a essa caixa SAD.

2. Fazer reforma ou reparos no piso da área de abastecimento de combustíveis principal adjacente na área de descarga.

3. Adequar local de disposições temporais das resíduos solidos gerados.

4. Os eficientes ligados da caixa SAD avisar canteiros e esterco banhistas de banheiros e de rebanhos ante as lancadas remoções e tratamentos na rede hidráulica do SAE-Serviços Autônomos de Água e Esgoto municipal.

5. A limpeza da CSAO deve ser feita semanalmente e a área livre de resíduos e lixos deve-se realizar a cada 30 dias. Até que essa caixa SAD seja substituída os paleamates devem ser: pH variando de 6,5 a 8,0, salinidade de 30 a 35 g/l, ssilidares em suspensão, óleos e graxas e detergentes. Anotar que os eficientes ligados devem como legal de administrar a estrutura e a área da dessa caixa SAD.

04. Servidor (Nome legível)

MASP

1043802 Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

9. Assinaturas

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Claudia Maria de Carvalho Função / Vínculo com o Empreendimento Supervisora
Assinatura J. M. C. C.



6. O M. testes de estanqueidade devem ser feitos 2 vezes conforme o item 4.1.2.14 Anexo 14 da DIN COPPEN 308/007 que cada 33 meses, para o SASE deve fazer 2 testes e deve ter que ter uma pressão de 1000 mbar e permanecer 24 horas. A instalação deve ser realizada e instaladas no mais de 10 anos, ou desde 31/12/2013.

7. A empresa apresentou os resultados de testes de estanqueidade, 22/05/2014, sendo assim o prazo para feito deve ser realizado entre 22/05/2018. Esse teste foi feito no SASE do porto visto que não foram feitas quaisquer outras medidas de proteção de bacias.

8. Os responsáveis também devem garantir que não haja vazamentos de fluidos que possam poluir a bacia. Deve haver encanamentos dos portos, se não visíveis acima terra e subterrânea.

9. O responsável deve fornecer duas cópias para a PROA Residuais e TDA, para fins de fiscalização final da planta.

10. Os resultados de todos os testes referentes ao sistema de resíduos, deve ser fornecido ao IMA, Indústria de Lixo e picantes (IGA) para verificação final da planta.

11. A empresa apresentou Certificado de Portos Revistados da ANP e Certificado de Representante da SABAMA e também demonstrou que os respectivos documentos foram fornecidos à SABAMA e rede pública de esgotos do SAE - Serviços Autônomos de Águas e Esgotos municipais.

12. O responsável técnico pelo impreendimento, informou que o engenheiro é o Sr. Renato Edmundo Pantelops da Silveira, que possui registros no CREA: 75.147/D.

01. Servidor (Nome legível)

MARIA AUGUSTA MASP 30438802 Assinatura

Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

SUPERVISORA

RCMIG

3ª Via Blanca



13. A em presa em questão que o mesmo é de caso de multas e penalidades da SASE nº 171/07/2017, para multa de R\$ 10 mil reais.
14. O tipo de multas e penalidades que é feita é de multa de 10 mil reais.
15. A em questão apresenta-se o seguinte documento: licença ambiental e operação de nº 0035 - SISTEMA ECO, e seu anexo I e II.
16. Copia da licença de Operações da PETROBRAS e cópia certificada de identificação dos sistemas hidrocarbonados.
17. Copia da licença de Operações da PRODAP e cópia certificada de identificação do sistema hidrocarbonado de residuais sul de classe I e II.
18. Materiais de cheia são destinadas a rede de drenagem de águas pluviais.

8. Relatório Síncrito

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MARIA AUGUSTA FERREIRA	MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)		MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	França / Vínculo com o Empreendimento	Sistemas	
Assinatura	X		

Roma

3ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental



Ofício FEAM/DIGA nº. 3/2018

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.

Ref.: Encaminha auto de fiscalização 86014/2017 e auto de infração 141353/2018

Prezados,

Comunicamos que na vistoria realizada no dia 30/11/2017, verificou-se que o funcionamento de seu empreendimento se encontra em desacordo com a Legislação Vigente.

Em vista disso, foram lavrados o auto de fiscalização 86014/2017/2014 e auto de infração 141353/2018, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas, 1º andar, no bairro Serra Verde, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31630-900.

Atenciosamente,

Fernando de Carvalho Porto
 Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
 Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Ao
 Posto Vapabuçu Ltda
 Rua Equador, 1884 – Santa Maria
 CEP: 35702-084 – Sete Lagoas/MG

Cidade Administrativa Tancredo Neves
 Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143- Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
 Telefone: 3915-1231 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
 home page: www.meioambiente.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Carvalho Porto, Diretor(a)**, em 10/04/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0540418 e o código CRC 9D841A36.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
FUNDAGÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

team

FUNDAGÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PESQUISAS

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 141353 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 86014 de 30/11/2017
 Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte
Dia: 09/04/2018 Hora: 09:30

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Porto Vassabuque LTDA*

Data Nascimento: Nome da Mae:

CPF: CNPJ: 25.309.039/0001-32 Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Rua Espanholas 384 Complemento:

Bairro/Logradouro: Santa Maria Município: Sete Lagoas UF MG

CEP: 35.702-087 Cx Postal: Fone: () - E-mail:

5. Outros Envoltórios/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ :	Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ :	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

1- Operar porto reverso de combustíveis sem a devida licença ambiental.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alema	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	107			47383/18	772/80				FEAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alema	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alema	Aumento

10. Reincidente

<input type="checkbox"/> Genérica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input type="checkbox"/> Não se aplica
-----------------------------------	-------------------------------------	---	--

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	36.578,25			36.578,25
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: 36.578,25 (Trinta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

FEAM	Protocolo nº:	FUNDAGÃO ESTADUAL
Divisão:	FL. Nº	
Mat.	Visto:	MÉIO AMBIENTE



13. Depositário

Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ : <input type="checkbox"/> RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:	Bairro / Logradouro :
UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Ed. Minas, BH/MG, CEP: 35.630-900. Relatório feito para o Poder Judiciário, Sua Verde, esendente.

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) <i>Mário Augusto de Resende</i>	MASP: 304.3880-2	Assinatura do servidor: <i>esendente</i>
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

PROCESSO Nº: 531219/2018

ASSUNTO: AI Nº 141353/2018

INTERESSADO: POSTO VAPABUÇU LTDA.

ANÁLISE Nº 103/2023

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 107, do Decreto nº 47.383/2018, por:

“Operar posto revendedor de combustíveis sem a devida licença ambiental.”

Foi aplicada penalidade de multa simples de R\$ 36.578,25 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito anos e vinte e cinco centavos).

○ autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 09/32.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Foi alegado, resumidamente:

- ilegalidade do ato por lavratura do auto de infração por agente não credenciado;
- ausência de requisitos de validade;
- inexistência de culpa e irregularidades materiais;
- aplicabilidade da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O empreendimento inaugura sua peça defensiva sob o argumento de ausência de credenciamento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, porém, não merece prosperar; afinal o servidor Mário Augusto de Resende, foi devidamente credenciado para a atividade fiscalizatória, conforme se vê no Ato da FEAM nº 10/2018 anexo a esta análise.

Depois, aduz inobservância dos requisitos legais para a lavratura do auto de infração, visto não ter sido advertido anteriormente sobre a irregularidade ambiental, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98; porém, como se verá, sem nenhuma razão.

Em primeiro lugar, a autuação foi fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria ambiental, dentro das especificidades e peculiaridades mineiras. Dessa forma, tendo em vista que toda a ação estatal punitiva está baseada na legislação estadual mineira, não cabe ao autuado a menção das normas gerais federais em sua defesa.

Em segundo lugar, de acordo com o art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a penalidade de advertência não seria cabível ao presente caso por ser reservada apenas para infrações leves, senão vejamos:

“Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Assim, no presente caso, a aplicação da penalidade de multa simples para a infração classificada como gravíssima (código 107) obedeceu aos ditames legais, em especial ao disposto no art. 76, I, do Decreto nº 47.383/2018, “*in verbis*”:

“Art. 76 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - praticar infração grave ou gravíssima;” (grifo nosso)

Em sequencia, alega ausência de culpa no cometimento da infração, na medida em que tenta transferir à Administração sua desídia em observar a legislação ambiental. Todavia, sem nenhuma razão.

Como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que, frisa-se, em nenhum momento ocorreu nos autos. Ao revés, restou claro, pela pormenorização do fiscal, inclusive com confissão do autuado, que o empreendimento operava de forma irregular no momento da fiscalização 2017. É o que o próprio autuado admite, quando afirma que a licença foi expedida somente em abril de 2018, fato que por si só atesta o cometimento da infração.

No que se refere à atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, verifica-se que o empreendimento não conseguiu fazer prova nos autos do preenchimento de seus requisitos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 36.578,25 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito anos e vinte e cinco centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.



Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67078273** e o código CRC **421E0D8A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

PROCESSO Nº: 531219/2018

ASSUNTO: AI Nº 141353/2018

INTERESSADO: POSTO VAPABUÇU LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 36.578,25 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 107, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 27/06/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67079049** e o código CRC **509D9040**.



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
SR. RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**

Auto de Infração n.º 141353/2018

Nome do Autuado: POSTO VAPABUÇU LTDA atual POSTO TUCUNARÉ SL LTDA

CNPJ do Autuado: 21.309.034/0001-32



POSTO VAPABUÇU LTDA atual **POSTO TUCUNARÉ SL LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.309.034/0001-32, com sede na Rua Equador, nº 1.884 – Santa Maria, Sete Lagoas/MG, CEP 35702-087, por sua advogada constituída conforme procuração em anexo – Angela Patrícia Dias Andrade OAB/MG 115398, vem, tempestivamente, apresente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – PRELIMINAR

Primeiramente, insta salientar que a defesa ao auto de infração foi protocolada em 25/04/2018, a decisão ora guerreada somente foi recebida em 23/08/2023, quando já fulminada pela prescrição intercorrente nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição de 03 (três) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, em seu art. 1º, § 1º, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos lançados).

Desta feita, reputa-se que o processo administrativo ficou paralisado desprovido de qualquer julgamento ou despacho, por prazo superior a três anos, e portanto, há prescrição intercorrente, devendo-se aplicar o disposto no art. 1º, § 1º disposto acima, com arquivamento dos autos e anulação da multa aplicada.

II – MÉRITO – FATOS E FUNDAMENTOS

Angela Patrícia Dias Andrade

(31) 99976.4495 | (31) 3201.1679

Rua Solimões, 172, Nova Gameleira – Belo Horizonte -MG CEP 30510-530

ANGELA PATRICIA
DIAS
ANDRADE:97783544649
4649

Assinado de forma digital
por ANGELA PATRICIA DIAS
ANDRADE:97783544649
Dados: 2023.09.21 19:44:25
-03'00'

RECEBEMOS
NAI/FEAM
26/09/23
Flávia
ASSINATURA



Superada a preliminar acima arguida, o que se admite pela eventualidade, haja vista o evidente descumprimento da legislação vigente, merece reforma a decisão proferida, também no sentido de arquivamento dos autos e anulação da penalidade aplicada, em razão do objeto do auto de infração.

Conforme se verifica nos "print's" abaixo, o procedimento de revalidação da Licença ambiental da ora recorrente iniciou-se em 23/09/2014 com "formalização" em 28/01/2015, conforme processo 01715/2001/003/2015.



Merece destacar que à época do requerimento de revalidação iniciado em 23/09/2014 com formalização em 28/01/2015, restava vigente o Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008 (revogado pelo Decreto 47.383/2018 em 02/03/2018), que dispunha em seu art. 10, § 4º, de forma a comprovar que o ora recorrente **não se encontrava operando de forma irregular no momento da fiscalização em 2017**:

"Art. 10 – (...)

§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

Grifos lançados

Faz-se mister destacar ainda o disposto no art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, nos mesmos termos do Decreto supramencionado e por ele revogado:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação".

(Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

PROCESSOS FEAM

Total de Registros: 1							
Tipo de Regularização	Processo	Atividade		Data de Formalização/Concessão	Data de Validade	Status do Processo	
(REVLO) REVALIDAÇÃO DE LO	01715/2001/003/2015	[DN74] POSTOS REVENDORES, POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS, POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS E POSTOS REVENDORES DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO.		28/01/2015	18/04/2018	18/04/2028	LICENCA CONCEDIDA

ANGELA PATRICIA DIAS Assinado de forma digital por
ANDRADE:97783544649 ANGELA PATRICIA DIAS
Dados: 2023.09.21 19:44:51
9 -03'00'

Angela Patrícia Dias Andrade

(31) 99976.4495 | (31) 3201.1679
Rua Solimões, 172, Nova Gameleira - Belo Horizonte - MG CEP 30510-530



Documentos do processo 01715/2001/003/2015

Total de Registros: 18

Protocolo	Tipo	Data	Emissor
R274218/2014	FCE - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDEDIMENTO	23/09/2014	SUPRAMCM
0087413/2015	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	28/01/2015	
0087415/2015	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	28/01/2015	
0087417/2015	RADA-RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AMBIENTAL	28/01/2015	
0087421/2015	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	28/01/2015	
0087412/2015	REQUERIMENTO DE LICENÇA	28/01/2015	
0087419/2015	PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA	28/01/2015	
0263535/2018	PARECER TÉCNICO	09/04/2018	FEAM/GATLA
0297120/2018	FOLHA DE DECISÃO	18/04/2018	SUPRAM CM
0299707/2018	CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL	19/04/2018	SUPRAM CM
0301425/2018	PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA	20/04/2018	SUPRAM CM
R079207/2018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	25/04/2018	AMANDA PAIVA FERNANDES
R110811/2018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	19/05/2018	AMANDA PAIVA
R155329/2018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	03/09/2018	AMANDA PAIVA FERNANDES
0628671/2018	AR - AVISO DE RECEBIMENTO	05/09/2018	SUPRAM CM
R092723/2019	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	28/05/2019	POSTO VAPABUÇU LTDA
R092725/2019	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	28/05/2019	POSTO VAPABUÇU LTDA
0385726/2019	AR - AVISO DE RECEBIMENTO	01/07/2019	SUPRAM CM

Fonte:

www.siam.mg.gov.br/siam/empreendedor/emprego_emprador_list.jsp?cod_tipo_licenca=12&cod_empreendimento=111&cod_atividades=&num_pa=&ano_pa=&tipoProcesso=1



Não obstante o disposto acima, constante do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018, a decisão ora recorrida sequer considerou o disposto e comprovado como juntado na defesa protocolada quanto ao cumprimento do disposto no art. 32, § 1º do mesmo dispositivo, e que já teria iniciado o procedimento de revalidação, muito antes da fiscalização que ocorreu em 30/11/2017.

Ressalte-se que o disposto na decisão ora recorrida quanto a “(...)o próprio autuado admite, quando afirma que a licença foi expedida somente em abril de 2018, fato que por si só atesta o cometimento da infração”, não merece qualquer respaldo, haja vista o comprovado no próprio sistema de consulta (<http://www.siam.mg.gov.br/siam/processo/index.jsp>) no qual resta claro que o processo nº 01715/2001/003/2015, ficou **sem qualquer movimentação pelo órgão por mais de 03 (três anos)**, ficando portanto clara a inércia não do recorrente, mas da recorrida, restando que o POSTO VAPABUÇU estava totalmente amparado pelo disposto no art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018 e que sua licença se encontrava automaticamente prorrogada desde o início (23/09/2014 com formalização em 28/01/2015) do requerimento de revalidação acima (e no sistema de consulta) comprovado:

0087419/2015	PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA	28/01/2015
0263535/2018	PARECER TÉCNICO	09/04/2018
0297120/2018	FOLHA DE DECISÃO	18/04/2018
0299707/2018	CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL	19/04/2018

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Diante da narrativa acima e os fatos já constantes dos autos, sendo exigido da recorrente o pagamento de multa de R\$ 49.906,92 (quarenta e nove mil novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), mesmo com comprovações feitas no próprio sistema da recorrida, requer a ora Recorrente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para que a cobrança da penalidade aplicada tenha sua exigibilidade suspensa, de forma a

Angela Patrícia Dias Andrade

(31) 99976.4495 | (31) 3201.1679

Rua Solimões, 172, Nova Gameleira – Belo Horizonte – MG CEP 30510-530

Assinado de forma digital por
ANGELA PATRICIA DIAS
ANDRADE:97783544649
Dados: 2023.09.21 19:45:11 -03'00'

aguardar o trâmite recursal, uma vez que restou comprovado alhures a ilegalidade de sua exigência.

Destarte o fato de que a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso administrativo atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual 14.184/02, perfeitamente aplicável ao presente processo:

"Art. 57 (...)

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso."

Desta feita, mostra-se aplicável a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso administrativo para que não ocorra prejuízo de difícil reparação à recorrente, que pode ser compelida a penalidade pecuniária manifestamente indevida.



3 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja conhecido e acolhido o presente recurso administrativo cancelando-se o auto de infração lavrado e consequentemente a penalidade de multa aplicada, conforme DAE no valor de R\$ 49.906,92 (quarenta e nove mil novecentos e seis reais e noventa e dois centavos).

Os documentos ora juntados, inclusive aqueles referentes à representação processual, são declarados pela procuradora in fine assinada como autênticos, tudo nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC/15.

Pelo que pede e espera deferimento.
Sete Lagoas, 22 de setembro de 2023.

Angela Patrícia Dias
p/p POSTO VAPABUÇU LTDA

ANGELA PATRICIA DIAS Assinado de forma digital por
ANDRADE:9778354464 ANGELA PATRICIA DIAS
9 ANDRADE:97783544649
Dados: 2023.09.21 19:45:28 -03'00'

- Anexos:
- Cópia de procuraçāo outorgada e já encaminhada por e-mail
 - Cópia OAB advogada
 - Cópia do contrato social (última alteraçāo contratual da recorrente)
 - DAE e comprovante de pagamento de taxa de análise de recurso
 - Cartão CNPJ Recorrente





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Autuado: Posto Vapabuçu Ltda.

Processo nº 531219/2018

Referência: Recurso relativo a Auto de Infração nº 141353/2018, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 235/23

I) RELATÓRIO

O Posto Vapabuçu Ltda. foi autuado como incursão no artigo 112, Código 107, do Decreto nº 47.383/2018 pela prática da seguinte irregularidade:

1. OPERAR POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$36.578,25 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). O autuado apresentou defesa tempestiva, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade, fls. 35, da qual foi regularmente notificado em 23/08/2023. Protocolizou Recurso tempestivamente em 22/09/2023, por meio do qual argumentou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada na Lei Federal nº 9.873/99;
- não estaria operando irregularmente, já que o procedimento de revalidação da licença iniciou-se em 09/09/2014 e foi formalizado em 28/01/2015, PA 1715/2001/003/2015, conforme artigo 37, do Decreto nº 47.383/2018.

Requereu que seja conhecido e acolhido o recurso para cancelar o auto de administração e a penalidade aplicada. E, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 57, pu, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados pela Recorrente não descharacterizam a infração cometida e, por conseguinte, não há de ser reformada a decisão de manutenção da penalidade. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AMPARO LEGAL. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99. No entanto, em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada. Ressalte-se que no Estado de Minas Gerais

não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. Não há, por conseguinte, embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise. No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013. Cito também alguns trechos da Tese AGE NUT 36, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

"Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que "dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências", e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo. § 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

- I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;
- II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;
- III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no

§ 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

- I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;
- II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;
- III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (entre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente. ...

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional. E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. ...

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos

administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal nº 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo. ...

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
 - 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
 - 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
 - 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste. E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal. [67/2] RUBRICA
- Portanto, não resta caracterizada a prescrição."

II.2. DA LICENÇA. REVALIDAÇÃO. OPERAÇÃO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO. NÃO FIRMADO. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

No mérito, sustentou a Recorrente que não estaria operando irregularmente, já que o procedimento de revalidação da licença iniciou-se em 23/09/2014 e foi formalizado em 28/01/2015, PA 1715/2001/003/2015, conforme artigo 37, do Decreto nº 47.383/2018. Sem razão, no entanto, está a Recorrente. Em consulta ao SIAM se pode verificar que a Recorrente detinha a Licença de Operação Corretiva, Certificado LOC 015/2009, válida até 17/02/2015, PA 1715/2001/002/2007, cuja revalidação foi pleiteada em 23/09/2014, por meio do PA 1715/2001/003/2015. A revalidação da licença foi concedida em 18/04/2018, com validade de 10 anos.

Pois bem. A Recorrente arvorou-se nos artigos 10, §4º, do Decreto nº 44.844/2008 (1) e 37, do Decreto nº 47.383/2018 (2) para demonstrar a regularidade da operação do empreendimento, ao afirmar que o prazo de validade da licença estaria automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental quanto ao pedido de renovação, desde que tal renovação fosse requerida com antecedência mínima de cento e vinte e dias da data de expiração do prazo de validade da licença.

Vemos que quando o Recorrente requereu a renovação da licença, em 23/09/2014, vigia o Decreto nº 44.844/2008, que estabelecia a antecedência de 120 dias para revalidação da LO, contados da data de validade da licença em vigor (17/02/2015). Porém o fez em 23/09/2014, antes do período de 120 dias, que seria em 17/10/2014. Assim sendo, por ter requerido a revalidação ainda no prazo de validade da licença, como condição para operar o empreendimento deveria o Recorrente ter firmado TAC com o órgão ambiental. Embora o Recorrente tenha requerido o TAC, fls. 29 e 31, o órgão ambiental não firmou o referido termo, considerada a discricionariedade de tal ato, ou seja, o empreendimento operou irregularmente. Vejamos o que dispunha a Deliberação Normativa COPAM nº 17/96:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.

§ 2º - O requerimento de revalidação de Licença de Operação protocolizado após o seu prazo de validade não produz qualquer efeito, devendo o empreendedor protocolizar requerimento de Licença de Operação Corretiva.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a continuidade da operação do empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento corretivo dependerá, por solicitação do interessado e a critério da Superintendência Regional de Regularização Ambiental, de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - Ficam dispensados de processo de revalidação da Licença de operação os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas.

Finalmente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, não será acatado, já que é vedada no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018. (3).

Portanto, apreciadas todas as razões trazidas pelo autuado, conclui-se, inevitavelmente, que não descaracterizada a infração praticada e que deverá ser mantida a penalidade cabível.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de elidir a prática da infração, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de indeferimento do Recurso e manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 112, Código 107, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Roşanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

1 Art. 10 - As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade: I - LP: cinco anos; II - LI: seis anos; III - LP e LI concomitantes: seis anos; IV - LO: dez anos; V - licenças concomitantes com a LO: dez anos. § 1º - As licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento. § 2º - Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças. § 3º - Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa aplicada ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a seis anos. § 4º - O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

2 Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.

§ 4º – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental. (Parágrafo com redação dada pelo art. 13 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 5º – A renovação da licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor. (Parágrafo com redação dada pelo art. 13 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 6º – Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14. (Parágrafo com redação dada pelo art. 13 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 7º – O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 4º. (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

3 Art. 70 – A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76656359** e o código CRC **OE63BD0A**.